

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2003

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar os débitos, de qualquer natureza, do consumidor junto às entidades financeiras, determinando que a cobrança dessas dívidas somente poderá ser feita diretamente ao devedor ou a seu representante legal.

Estabelece ainda que a cobrança somente será efetuada pelo próprio credor ou por pessoa ou empresa por ele credenciada em horários pré-estabelecidos, quando feita de forma pessoal ou por telefone, ou por carta registrada ou telegrama. Também fixa multa de dez vezes o valor do débito por descumprimento da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar, em seguida, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição não inova no tocante ao tratamento que já é dado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 42, *caput*, que determina:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

A atual redação já se mostra muito satisfatória para a proteção da dignidade do devedor, que não poderá ser constrangido, ameaçado ou, mesmo, ridicularizado pelo credor durante o procedimento de cobrança de suas dívidas. O próprio Poder Judiciário já vem se manifestando de modo rigoroso nos litígios que envolvem abusos a esse mandamento legal.

Não há, a nosso ver, qualquer necessidade da lei disciplinar questões processuais (já definidas no Código de Processo Civil) e, muito menos, operacionais, com um detalhamento descabido de horários para cobrança ou formas de fazê-la. A Constituição Federal e a legislação civil vigente já asseguram a proteção aos direitos básicos do cidadão, como a sua privacidade e inviolabilidade de correspondência. Daí, entendermos que a proposição é inócua e não aprimora os dispositivos do CDC.

Ademais, acreditamos que é obrigação de qualquer cidadão, manter em dias os seus compromissos. No caso da inadimplência, a responsabilidade é daquele que a gerou, portanto, não se pode conceber uma lei que estabeleça condições de cobrança, visto que o atraso, por si só, penaliza o credor e não o devedor, que deve honrar os compromissos assumidos.

Face ao exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.757, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

Relator